



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.757 - RS (2015/0043150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL E DANOS MORAIS. VEÍCULO. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA nº 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.757 - RS (2015/0043150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação ordinária de reparação civil por descumprimento contratual e por danos morais, ajuizada por IVACY DE SOUZA TEIXEIRA contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em virtude de descumprimento contratual em razão de vários defeitos em veículo zero quilômetros adquirido.

A sentença julgou procedente o pedido condenando a agravada ao pagamento da restituição do valor pago referente à aquisição do veículo e à indenização por dano moral.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL julgando improcedente a ação de reparação civil por descumprimento contratual e danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial por IVACY DE SOUZA TEIXEIRA, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 131, 333, I e II, e 436 do CPC e 18 do CDC; **(2)** não se trata de reexame fático-probatório, pois a sentença exauriu o exame probatório concluindo pelo direito da ora agravante independentemente de prova; e, **(3)** *que a par de não ter sido realizada a prova pericial, o contexto probatório dos autos permite concluir que houve a falha no equipamento, o que desencadeou todos os danos da autora* (e-STJ, fl. 538).

O agravo em recurso especial que manejou não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL . COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO KM. NÃO COMPROVADO DEFEITO DE FABRICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS. DESFAZIMENTO DO CONTEÚDO COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 679).

No regimental, IVACY DE SOUZA TEIXEIRA, alega que não há necessidade de reexame fático-probatório, mas violação dos arts. 131 e 436, ambos do CPC.

Afirma que a par de não ter sido realizada a prova pericial, o contexto probatório dos autos permite concluir que houve a falha no equipamento, o que desencadeou todos os danos da autora (e-STJ, fl. 596).

Sustenta que não houve a valoração do princípio da *imediatez da prova* (e-STJ, fl. 598)

Houve impugnação (e-STJ, fls. 692/700).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.757 - RS (2015/0043150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL E DANOS MORAIS. VEÍCULO. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA nº 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.757 - RS (2015/0043150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, IVACY DE SOUZA TEIXEIRA manejou ação ordinária de reparação civil por descumprimento contratual e por danos morais contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em virtude de descumprimento contratual em razão de vários defeitos em veículo zero quilômetro adquirido.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL julgando improcedente a ação de reparação civil por descumprimento contratual e danos morais.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, no que se refere à verificação da prova dos vícios apresentados pelo veículo, julgou nos seguintes termos:

Não há prova segura de que os vícios apresentados pelo automóvel decorram de defeitos de fabricação, cuja apuração seria possível apenas com a produção de prova pericial.

A ré Volkswagen do Brasil, fabricante do bem, em sua defesa, solicitou a realização de perícia no veículo da autora (fls. 57/89),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova deferida pelo julgador (fl. 176).

Ocorre que a demandante frustrou a produção probatória, uma vez que não compareceu com o automóvel na data e horário designados para a perícia (fl. 224), motivo pelo qual o julgador deu a prova como prejudicada (fl. 231).

Irresignada, a requerente interpôs a agravo de instrumento contra tal decisão, que teve o provimento negado, sob o fundamento de que a autora, por meio de seu procurador, foi regularmente intimada da produção da prova, sendo desnecessária a intimação pessoal (fl. 242/250).

Diante de tal situação, a perícia no automóvel, imprescindível para o deslinde da controvérsia, restou impossibilitada por culpa da requerente, que não compareceu na data e no local designados, embora regularmente intimada.

De destacar que, somente com a análise de um "expert", seria possível atestar se os defeitos do veículo efetivamente decorriam da fabricação ou de mal uso pela consumidora.

A prova oral produzida no feito, onde se procedeu à oitiva da filha e de um amigo da autora, como informantes (fls. 301/304), assim como do mecânico particular e do lavador do automóvel (fls. 305/313) não é suficiente, de forma isolada, para certificar que os supostos defeitos decorram da fabricação.

[...]

Além disso, a ré Unidos S/A, em sua defesa (fls.41/50), sustentou ter prestado assistência técnica à autora e solucionado os defeitos das palhetas, travas e luz de freio, cobertos pela garantia, o que não restou impugnado pela demandante.

Segundo a requerida, apenas o ruído dos freios, decorrente do desgastes das pastilhas e discos de freios, e o desalinhamento da porta não foram solucionados, uma vez que o primeiro não estava coberto pela garantia e o último não restou verificado.

Imprescindível destacar, ainda, que eventuais defeitos remanescentes não impediram o uso do bem, que já apresentava alta quilometragem, ou seja, 20.000 km nos primeiros seis meses, e mais de 130.000 km em cinco anos, como admitiu a filha da autora, condutora do veículo, ao ser inquirida pelo juízo (fl. 302).

Desse modo, não verificados vícios de fabricação no automóvel, tampouco qualquer conduta ilícita por parte das demandadas, incabíveis a devolução da importância paga pelo preço do automóvel e a indenização por dano moral.

Sempre é bem de lembrar, que em se tratando do ônus da prova, pertence ao demandante dos fatos constitutivos do direito alegado. E que quem alega e nada prova, ou prova de modo duvidoso, não pode ser vitorioso em juízo, mas perdedor (e-STJ, fls. 506/509).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **VÍCIO DE FABRICAÇÃO** E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. **SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. **Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem se tal medida implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 695.927/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE. VEÍCULO. DEFEITO. RECALL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento, haja vista a aplicação da Súmula nº 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 566.085/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 5/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. VÍCIO FABRICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 265 e 458 do CPC, quando a matéria posta na lide foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte inconformada.

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos infringidos, tem incidência da Súmula 282 do STF.

3. "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único do CPC (Precedentes: REsp n.º 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 05/09/2005)"

4. Encontrando-se o Tribunal de origem firmado nas provas coligidas nos autos, ao decidir pela responsabilização da recorrente pelo vício de fabricação do veículo do qual decorreram os danos materiais e morais alegados pelo consumidor, não é possível a sua revisão em sede de recurso especial conforme diz o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 163.885/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0043150-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 666.757 / RS

Números Origem: 00110802756240 03235903520148217000 04242515620138217000
04679540320148217000 10802756240 110802756240 27562417620088210001
354126020158217000 70056996242 70061310272 70062753918 70063500342

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.